

Ofício CPL/PMG nº 68/2022

Gravatá, 31 de Agosto de 2022.

Ilmo. Sr.
Dr. Brasília Antônio Guerra
Procurador Municipal

Através do presente encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico destinado quanto à possibilidade de contratação de empresa para Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Material de Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude de Gravatá/PE, conforme quantidades, especificações e condições constantes no Termo de Referência.

Sem mais para o momento, deixo minhas mais elevadas estimas e considerações.



Victor Hugo de Menezes.

Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.

Parecer Jurídico

Parecer 297/2022

Solicitante: Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude / CPL

Assunto: Deflagração de procedimento licitatório para contratação de empresa para locação de impressoras.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA. LOCAÇÃO DE
IMPRESSORAS. INTELIGENCIA DA LEI Nº
8666/93 COMBINADA COM A LEI
10.520/2002. DECRETO MUNICIPAL Nº
46/2018. POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria a CI – SMASJ nº 240/2022, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, requerendo manifestação desta Procuradoria a respeito de consulta no tocante à possibilidade de licitação na modalidade pregão, destinada à contratação de empresa especializada para locação de impressoras para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude e suas unidades.

É o breve relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, pois lhe cabe assessorar os gestores

públicos no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, no âmbito deste Poder.

Destarte, não lhe compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Feitas estas considerações iniciais parte-se para o mérito da consulta.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objeto a ser licitado é considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de aquisição de serviço comum, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 46/2018, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Gravata.

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema e promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 4º. Para aquisição de bens e serviços comuns será adotada preferencialmente a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.



Ainda, importante observar que a licitação na modalidade pregão encontra respaldo no ofício circular 001/2020 TCE-MPCO, que recomendou a realização de procedimento licitatório mediante modelagem eletrônica.

No mais, insta firmar que a fase preparatória do Pregão deve atender às exigências legais previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;
- II - Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a indicação do objeto na forma do inciso anterior e todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;
- III - Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;
- IV - Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V - Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do

contrato e o atendimento das necessidades da administração.

A fase externa do pregão eletrônico, disciplinada nos artigos 16 e seguintes do Decreto Municipal nº 46/2018, bem como no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e que compreende as fases da publicação do edital, julgamento e classificação das propostas, da habilitação, adjudicação e da homologação do certame, foi devidamente contemplada e especificada no edital.

A minuta do edital atende aos preceitos legais insculpidos no artigo 40 da Lei 8666/93, por seu turno, a minuta do contrato, atende às exigências contidas nos artigos 54 e 55 da Lei 8666/93.

Ressalta-se, ademais, que a estimativa de preços para a contratação corresponde a R\$21.175,92 (vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) valor obtido em conformidade com a Resolução TC. nº 03/2016 do Tribunal de Contas de Pernambuco, sendo compatíveis com os preços usuais de mercado.

No mais, as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Poder Executivo Municipal de Gravata/PE cuja unidade orçamentária é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude.


De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 46/2018 e nas demais legislações aplicáveis ao caso em exame, é razoável a abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa destinada à contratação de empresa especializada para locação de impressoras para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude e suas unidades, conforme especificações constantes do Termo de Referência.



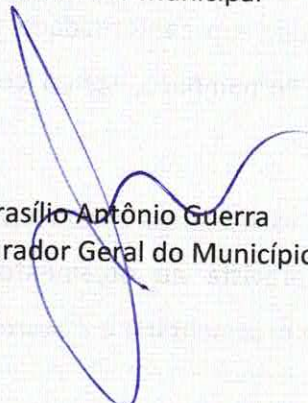
IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, LEI Nº 10.520/2002 e Decreto Municipal 46/2018, OPINO pela possibilidade de deflagração de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada para locação de impressoras para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude e suas unidades.

Gravatá, 12 de setembro de 2022.



Marllon Vinicius de Lima Barbosa
Procurador Municipal



Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município